



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelações Cíveis nº. 0000128-35.2011.815.0521**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**01 Apelante:** – Maria José da Silva Francisco-ME – Adv.: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão (OAB-PB 11.910).

**02 Apelante:** Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A – Adv.: Francisco Bezerra de Carvalho Júnior (Oab-PB 15.638).

**Apelados:** Os mesmos.

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A REPETIÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL NÃO CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. SOBRETENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANOS COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO COM CORRETA OBSERVÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. CONSTATAÇÃO DE PROVA CAPAZ DE AFERIR O VALOR DO DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES. PROVA CAPAZ DE APURAR VALOR MÍNIMO AO LUCRO

CESSANTE. DEVER DE REPARAÇÃO CONFIGURADA.

**1 - Preliminar de Dialeticidade** - Alegação de repetição dos termos da inicial. Inocorrência. A autora impugna especificamente os motivos os quais entende que a sentença deve ser reformada, sendo clara e objetiva em seus argumentos, não configurando a mácula apontada. Ademais, o simples fato de repetir os termos da inicial, caso houvesse ocorrido, por si só, não causa ofensa ao referido princípio pela pacífica jurisprudência pátria. Precedentes do STJ.  
**Rejeição da Preliminar.**

**2 - Mérito** - Imperioso ressaltar que o serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela empresa apelante, é considerado como serviço público, embora explorado por pessoa jurídica de direito privado, mediante concessão. Em consequência, a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores, por força do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva.

**3** -Comprovação do nexo de causalidade entre o a sobretensão de energia elétrica e o incêndio da loja que culminou com a perda de todas mercadorias e avarias na loja, conforme laudo do corpo de bombeiros e testemunhas da região. Dever de indenizar configurado.

**4-** Danos materiais, lucros cessantes e danos morais todos configurados e fixados dentro dos limites da razoabilidade e

proporcionalidade, de acordo com as provas dos autos e jurisprudência majoritária.

**5** - Rejeição da preliminar de dialeticidade e desprovimento do Apelo da Energisa e provimento do Apelo da parte autora, mantendo os demais termos da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo da energisa e dar provimento parcial ao recurso de Maria José da Silva Francisco-ME.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Maria José da Silva Francisco-ME e Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, ambas hostilizando a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha-PB, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes, julgou procedente em parte o pedido da autora.

Na decisão singular (fls. 199/211), o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais para condenar a ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, a pagar à empresa promovente, a título de danos materiais, o valor de R\$ 5.853,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais) em relação aos gastos com o reparo do imóvel, e a título de danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por constatar a ocorrência de responsabilidade civil em virtude de incêndio causado por sobretensão de corrente elétrica, quanto aos demais pedidos, de dano material em relação as mercadorias incendiadas e lucros cessantes, o juiz julgou improcedente, por faltas de provas.

Inconformada com o julgamento parcial dos pedidos, a **Autora/1ªApelante** (fls.240/243) aduz que o juiz julgou o caso em dissonância com as provas dos autos, pois não levou em conta as notas fiscais e o laudo do corpo de bombeiro que atestam o prejuízo material em relação as mercadorias que foram queimadas com o incêndio provocado pela má prestação do serviço da promovida, além de não atribuir uma indenização por lucros cessantes, sem levar em conta a declaração anual do simples nacional juntada aos autos, pugnando assim pela reforma da sentença nesse ponto.

A **Ré/2ª Apelante** também inconformada com a sentença, sustenta a inoccorrência de nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso, sob argumento que o laudo do corpo de bombeiros não atestou a ocorrência de abrupta oscilação de tensão elétrica, bem como, não consta no seu banco de dados qualquer reclamação naquela área do sinistro quanto à queda de energia por outros consumidores.

Argumenta ainda que a perícia do corpo de bombeiros apenas atesta ocorrência de fenômeno termoelétrico, com subcausa não apurada, em terminal de computador, o que pode ser ocasionado por extensões sobrecarregadas ou precariedade nas instalações elétricas do imóvel, sendo de responsabilidade da Autora/Apelada, pugnando assim pelo provimento do recurso para total improcedência dos pedidos.

Alternativamente, se insurge também quanto ao valor atribuído pelos danos morais, pugnando pela minoração.

Intimadas, as apeladas apresentaram contrarrazões recursais (fls. 263/274), pugnando pela manutenção da sentença em parte que lhes beneficiam.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela rejeição da preliminar de dialeticidade levantada pela Energisa e, no mérito, pugnou regular prosseguimento do recurso sem manifestação quanto ao mérito da demanda, por entender ausente o

interesse público.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **Preliminar de Dialeticidade levantada pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**

Sustenta a Energisa que houve ofensa ao Princípio da Dialeticidade por parte da Autora/1ª Apelante, nas razões de seu recurso, pelo fato de ter repetido os fundamentos da inicial, sem apontar equívoco na sentença.

No que pese o argumento da Recorrida/2ª Apelante, seu inconformismo não tem como prosperar.

A Autora/1ª Apelante, nas suas razões recursais, impugna especificamente os motivos que entende que a sentença deve ser reformada, aduzindo que o juiz julgou o caso em dissonância com as provas dos autos, pois não levou em conta as notas fiscais e o laudo do corpo de bombeiro que atestam o prejuízo material em relação as mercadorias que foram queimadas com o incêndio provocado pela má prestação do serviço da promovida, além de não atribuir uma indenização por lucros cessantes, sem levar em conta a declaração anual do simples nacional juntada aos autos, pugnando assim pela reforma da sentença nesses pontos.

Assim, não há mácula ao Princípio da Dialeticidade.

Ademais, caso a autora tivesse apenas repetido os termos da inicial, ainda assim não haveria vício ao Princípio da Dialeticidade, pois a jurisprudência é uníssona no sentido de que o simples fato do recorrente repetir os termos da inicial, contestação, impugnação à contestação, reconvenção, por si só, não causa ofensa à Dialeticidade, senão, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA.** PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA AUTORA.

1. Na linha da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, **a repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação**, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença. (AgRg no Ag 990.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI DJ de 23/5/2008).

2. Manutenção da decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que se prossiga no julgamento da apelação interposta como entender de direito.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186568/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REPETIÇÃO DAS RAZÕES FINAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REFORMA DE

SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 182, DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que a repetição pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença e os demais requisitos previstos no artigo 514, do CPC/73.

3. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida enseja a aplicação da Súmula 182, do STJ.

4. 2. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1587645/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017).

Por tais fundamentos, **REJEITO a Preliminar.**

### **Mérito**

Conheço dos dois Apelos e passo a analisá-los em tópicos específicos:

#### **1) Apelação da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**

A **Ré/2ª Apelante** pugna pela reforma da sentença para total improcedência, sob argumento de inexistência de nexos de causalidade entre sua conduta e o incêndio ocorrido na loja da Autora, sustentando que o laudo do corpo de bombeiros apenas atesta fenômeno termoelétrico, com subcausa não apurada, em terminal de computador, o que pode ser ocasionado por extensões sobrecarregadas ou precariedade nas instalações elétricas do imóvel, que é de responsabilidade da Autora, pugnando assim pelo total provimento de seu recurso ou, alternativamente a minoração do *quantum* indenizatório.

Inicialmente, imperioso ressaltar que o serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Energisa, é considerado como serviço público, embora explorado por pessoa jurídica de direito privado, mediante concessão.

Em consequência, a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores, por força do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva.

Desse modo, causado o dano pela atividade da concessionária, havendo nexos de causalidade entre ambos os pressupostos (ato e dano), a empresa responde, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos provocados a terceiros.

No que pesem os argumentos da 2ª Apelante, ante as provas dos autos, entendo que o sinistro ocorrido se deu por culpa da má prestação do serviço da Energisa, pois tanto o laudo do corpo de bombeiros atesta um fenômeno termoelétrico, como as testemunhas da região informam que houve, naquela data, duas oscilações de energia elétrica, que geraram queima de aparelhos eletrodomésticos em outras casas e que logo após a "queda de energia" começaram a observar fumaça saindo do imóvel da Autora, que encontrava-se fechado para horário do almoço.

Assim, me convenço do nexos de causalidade entre a conduta da Energisa e o incêndio ocorrido, motivo pelo qual, a sentença deve ser mantida quanto ao dever de responsabilização da parte



demandada/2ªApelante.

### **1.1 Do *Quantum* Indenizatório**

Em relação ao *quantum* indenizatório, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, que fora atribuído na sentença, se mostrou razoável e proporcional pelos prejuízos de ordem moral que teve o nome da pessoa jurídica perante os seus clientes, primeiro pelo fato que a loja precisou passar por reparos, ficando por dois meses fechada, pois foi destruída com o incêndio, conforme se percebe das fotos e laudo do corpo de bombeiros, que inclusive atestou que havia risco de colapso da laje (fl.25), o que faz com que os clientes procurem outros estabelecimentos comerciais para adquirirem seus produtos no período que a loja estava fechada.

Aliado a tal fato, muitos consumidores podem ficar com medo de adentrar no imóvel comercial que teve um comprometimento com a laje, por medo de desmoronamento ou insegurança nos reparos feitos na loja, gerando mais uma pecha negativa no nome da loja perante os seus clientes.

Dese modo, entendo que o valor atribuído seja razoável e proporcional ao dano moral sofrido no nome da empresa.

Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto, devendo o recurso ser desprovido em sua totalidade.

### **2) Apelação da 1ª Apelante/Maria José da Silva Francisco-ME:**

Aduz a Autora que o juiz julgou o caso em dissonância com as provas dos autos, pois não levou em conta as notas fiscais e o laudo do corpo de bombeiro que atesta o prejuízo material em relação as mercadorias que foram queimadas com o incêndio provocado pela má prestação do serviço da promovida, além de não atribuir uma indenização por lucros cessantes, sem levar em conta a declaração anual do simples

nacional juntada aos autos, pugnano assim pela reforma da sentença nesse ponto.

### **2.1) Dos Danos Materiais em Relação às Mercadorias**

Como exposto acima, restou constatado que todo estoque de mercadorias de calçados da Autora fora incendiado, o qual a Autora contabiliza um prejuízo material em torno de R\$100.000,00 (Cem mil reais).

O Juiz de primeiro grau entendeu que não havia prova suficiente para que pudesse aferir o estoque da Autora no momento do sinistro, pois as notas fiscais de entrada de mercadorias datam 10 meses anteriores ao sinistro, não podendo precisar os produtos que foram vendidos, sustentando que deveria a autora ter juntado o balanço da loja com o estoque da loja.

A Apelante impugna tal conclusão, alegando que não juntou o balanço da loja em virtude de ser prova impossível, pois tudo na loja foi queimado.

Diversamente do que entenderá o juízo de primeiro grau, entendo haver provas suficientes para se fixar um valor razoável ante os inúmeros prejuízos materiais suportados pela Autora.

Ora, se é nítido que a empresa estava em pleno funcionamento, comprando mercadorias nos últimos 10 (dez) meses, resta-nos apenas atribuir um valor material por estimativa dentro desse limite das notas fiscais apresentadas, pois como se sabe, calçado não vende tão rápido como alimento.

Ademais, o lojista precisa ter em estoque o que é da moda daquele período correspondente, não sendo justo entender que toda mercadoria comprada nos últimos meses foram vendidas rapidamente ou se esgote todo mês, pois muitas vezes os comerciantes de calçados e de roupas têm que alimentar seu estoque com o produto da moda da

estação, mesmo não tendo vendido o que fora usado na moda anterior, daí o fato de vermos tantos saldões de queima de estoque no comércio.

Nessa linha de pensamento, entendo razoável e proporcional a estimativa dos danos materiais apuradas através do somatório de todas as notas fiscais apresentadas nos autos, nos últimos 3 (três) meses anteriores à data da ocorrência do sinistro, a ser apurado em liquidação de sentença, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ C/C art. 398 do CC/2002.

Nesses termos, veja-se a jurisprudência dos tribunais pátrios:

TJES-0037914) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - **SOBRECARGA DE ENERGIA ELÉTRICA - INCÊNDIO - PERDA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - PROVAS CONTUNDENTES - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA - DANOS MATERIAIS CABÍVEIS - PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO** - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No caso concreto, indene de dúvidas, com base nas contundentes provas produzidas no processo, que o **dano teve origem no defeito na prestação do serviço pela Concessionária de energia, uma vez que o incêndio se deu em razão de sobrecarga de energia elétrica, defeito previsível e evitável com a adoção de medidas de segurança pela Apelante, o que, contudo, não ocorreu.** 2 - Do mesmo modo que a Concessionária Apelante não tem como comprovar que os objetos alegadamente destruídos não se encontravam na área atingida pelo incêndio, **não se pode exigir do Apelado, vítima do sinistro, que junte aos autos notas fiscais correspondentes aos equipamentos que guarneciam o local do incêndio, já que, por certo, também foram incendiados, devendo as fotografias apresentadas e a lista de bens serem levadas em consideração para a fixação do dano material.** 3 - Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0001463-

83.2014.8.08.0067, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Arthur José Neiva de Almeida. j. 03.04.2017, Publ. 07.04.2017).

Veja-se que no caso supracitado, houve estipulação de danos materiais por estimativa, servindo as fotos dos prejuízos materiais como parâmetro para fixação do valor do dano material.

No mesmo sentido, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS **MATERIAIS PRESUMIDOS. CONFIGURADOS.** Cabível a indenização por **danos materiais - lucros cessantes presumidos -, durante o tempo em que a promitente vendedora permaneceu em mora, para reparação pela privação de utilização do imóvel, independentemente de prova acerca da finalidade para a qual adquirido o bem.** DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073577462, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 28/06/2017).

(TJ-RS - AC: 70073577462 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 28/06/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2017).

Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - APLICABILIDADE DO CDC - ATRASO INJUSTIFICADO PARA ENTREGA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - **DANO MATERIAL PRESUMIDO - QUANTUM ADEQUADO** - RECURSO DESPROVIDO. Os contratos de compra e venda, com obrigação da incorporadora construir unidades imobiliárias, estão submetidos à legislação consumerista. Comprovada e evidenciada a desídia das empresas, bem como os transtornos causados ao consumidor, e as consequências advindas do adiamento do sonho de receber o imóvel, o dever de indenizar é medida que se impõe. Para a estipulação do dano moral

deve ser levado em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a condição financeira daquele que sofreu o dano, bem como a do seu agressor. É devida a reparação pelo dano material, decorrentes dos alugueis pagos pelo comprador, atinente ao período de atraso na entrega do imóvel. De acordo com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal, nas situações que há atraso injustificado na transferência ou entrega da posse do imóvel, há presunção relativa da existência de danos materiais na modalidade de lucros cessantes. (Ap 163107/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 16/02/2017)

(TJ-MT - APL: 00250295820148110041 163107/2016, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017).

Assim, nos presentes autos, o dano material não chega a ser presumido, mais extremamente concreto apurado através das fotografias, laudo do corpo de bombeiro, além das notas fiscais apresentadas pela Autora, devendo seguir o valor a ser apurado conforme exposto acima.

## **2.2) Dos Lucros Cessantes**

Em relação aos lucros cessantes, entendeu o Magistrado de primeiro grau que as declarações anuais do simples nacional juntada às (fls. 93/124) não seriam suficientes para provar os lucros cessantes líquidos no período pleiteado.

De fato, a priori, o lucro bruto anual não se presta para aferir o lucro líquido real.

No entanto, é preciso ser razoável no caso, pois restou incontroverso que a loja ficou fechada para reparos por dois meses, assim como houve efetivo prejuízo material de todas as mercadorias pelo incêndio generalizado nas dependências da loja.

Desse modo, é possível se aferir um lucro cessante

mínimo a partir da receita bruta que pode ser considerada como lucro líquido, de acordo com o artigo 14, §1º, da LC nº 123 de 2006 e Lei 9.249/95, em seu art. 15, fica limitada aos percentuais previstos para o lucro presumido de 8% para comércio. Veja-se a norma:

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela Lei nº [12.973, de 2014](#))([Vigência](#))

Desse modo, usando-se a legislação acima, é possível exprimir um lucro líquido mínimo presumido a partir da declaração anual do simples, na base de 8% do total apurado como lucro bruto conforme as declarações colacionadas às (fls. 93/124).

Importante frisar que o valor apurado após a aplicação do percentual de 8% não pode ultrapassar o que fora pedido pela Autora

em sua exordial, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de lucros cessantes, equivalentes aos meses de novembro e dezembro de 2010.

Ou seja, se aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta do período exposto acima e se chegar a quantia superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), esse deve ser o limite do valor dos lucros cessantes.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE DIALETICIDADE, em consonância com o Parecer Ministerial e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO-ME PARA MODIFICAR A SENTENÇA, EM PARTE, CONDENANDO A ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, A QUANTIA DA SOMA DE TODAS AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS NOS AUTOS, NOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES À DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BEM COMO, CONDENO AO PAGAMENTO, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, O PERCENTUAL DE 8% RELATIVO AO LUCRO LÍQUIDO MÍNIMO SOBRE A DECLARAÇÃO ANUAL BRUTA DO SIMPLES NACIONAL, EM CONFORMIDADE COM ART. 14, §1º, DA LC Nº 123 DE 2006 C/C ART. 15 DA LEI 9.249/95, NO PERÍODO DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2010, NÃO PODENDO REFERIDO SOMATÓRIO ULTRAPASSAR O VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), CONFORME PEDIDO NA EXORDIAL PELA AUTORA. AMBAS AS RUBRICAS DA CONDENAÇÃO DEVEM SER CORRIGIDAS SEGUINDO-SE OS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, CONFORME SÚMULA 43 DO STJ C/C ART. 398 DO CC/2002, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

ANTE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO E CONSEQUENTE PROVIMENTO INTEGRAL, MODIFICO O ÔNUS SUCUMBENCIAL, CONDENANDO A ENERGISA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE A

CONDENAÇÃO.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**